

Ordenador de Despesas: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária 57901; Funcional Programática 10.57901.26.782.2022.2571.0001; Natureza da Despesa 44.90.52.52; Fonte 0241000000;
Valor: R\$ 255.950,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e cinquenta reais)
Amparo Legal: Lei Federal 8.666/1993.
Da Vigência Contratual: 12 (doze) meses a contar da assinatura, independente dos prazos de garantia e assistência técnica
Data da Assinatura: 28/10/2019
Assinam: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO; KARLOS CESAR FERNANDES e CÉLIA FERNANDES BARBOSA

Extrato do II Termo Aditivo ao Contrato n. 0238/2018/AGESUL **Nº Cadastral: 10857**
Processo: 57/101.159/2018
Partes: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e ENGMASER CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI
Objeto: Fica prorrogado o período de vigência do Contrato supracitado, cujo objeto consiste na Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia (COM EVTEA para Implantação e Pavimentação de parte das Rodovias MS - 425/MS - 229/MS - 320, trecho: MS- 425 (Entrº BR- 060) – MS - 229 - Entrº MS - 316, no município de Chapadão do Sul (MS), com extensão aproximada de 43,000 Km, por mais 60 (sessenta) dias, contados de 26/10/2019 a 24/12/2019.
Amparo Legal: Artigo 57, §5º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações posteriores.
Data da Assinatura: 21/10/2019.
Assinam: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO e RICARDO LOUREIRO.

Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal

PORTARIA IAGRO Nº 3.627, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Estabelece os procedimentos mínimos de biossegurança a serem cumpridos em granjas de suínos que produzem suínos para abate no Estado de Mato Grosso do Sul.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – IAGRO, no uso de suas atribuições legais e,
Considerando a Lei Estadual Nº 3.823, de 21 de dezembro de 2009 e Lei Estadual Nº 4.518, de 07 de abril de 2014, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado do Mato Grosso do Sul.
Consubstanciada na publicação da Embrapa Suínos e Aves de título "Biossegurança mínima para granjas que produzem animais para abate" de autoria de Nelson Morés *et al.* Publicada em 2017 (Documentos/Embrapa Suínos e Aves. ISSN 01016245: 185).
Consubstanciada pela Recomendação Técnica da Embrapa Pantanal, presente na Nota Técnica de 04 de outubro de 2019.
Considerando a necessidade de regulamentação de itens mínimos de biossegurança para mitigação de riscos e melhoria da proteção das granjas quanto à introdução e disseminação de agentes infecciosos causadores de doenças.

RESOLVE:

Capítulo I Conceitos e definições

Art. 1º. Para efeitos desta Resolução entende-se por:

I - Granja de suínos: refere-se ao conjunto de todas as instalações utilizadas nas unidades de produção de suínos, incluindo as instalações dos animais, fábrica de ração, depósitos de insumos e outros materiais, escritório, composteira, sistema de processamento de animais mortos, esterqueiras e sistema de tratamento dos dejetos, poços ou fonte de captação de água, entre outras;

II - Unidade Produtiva (UP): refere-se apenas às instalações utilizadas para criação e alojamento dos animais, localizadas no interior da cerca de isolamento;

III - Ciclo completo (CC): estabelecimento de criação que realiza todas as fases de produção em instalações de ciclo contínuo;

IV - Unidade Produtora de Leitões Desmamados (UPD): estabelecimento de criação especializado na produção de leitões, comercializados ou distribuídos para engorda em instalação diversa, imediatamente após serem desmamados;

V – Crechário ou Creche (CR): estabelecimento de criação de leitões desmamados;

VI – Unidade Produtora de Leitões Descrechados (UPL): estabelecimento de criação especializado na produção de leitões, comercializados ou distribuídos para engorda em instalação diversa, imediatamente após a saída da creche;

VII – Unidade de desmame ao abate (UDA): estabelecimento de criação de leitões do desmame ao abate;

VIII – Unidade de Terminação: estabelecimento de criação de leitões para crescimento e terminação.

IX – Análise de Risco: avaliação técnica realizada por Médico Veterinário cadastrado na Iagro, às expensas do estabelecimento interessado, para identificar possíveis riscos à biossegurança nas estruturas das granjas que produzem suínos para fins comerciais, indicando as medidas de solução para prevenir suas causas e seus efeitos.

X – Biossegurança: refere-se ao conjunto de normas e procedimentos destinados a evitar a entrada de agentes infecciosos (vírus, bactérias, fungos e parasitas) no rebanho, bem como controlar sua disseminação entre os diferentes setores ou grupos de animais dentro do sistema de produção.

Capítulo II Da Estrutura, Dependências e Equipamentos

Seção I Da cerca de Isolamento e Tela de Proteção

Art. 2º A UP deve possuir cerca de isolamento que delimita a área limpa, destinada aos animais, insumos e equipamentos de manejo, e são vedadas outras espécies animais de risco conhecido.

Art. 3º A cerca de isolamento a que se refere o caput deve:

I – Ter altura mínima de 1,8 (um metro e oitenta centímetros) metro, com a parte inferior no mínimo 1 (um) metro em tela com malha de no máximo 6 (seis) cm e fio de 12mm Ø sobre base sólida de alvenaria com no mínimo 10 (dez) cm de altura; a cada 40 cm de altura usar um fio de sustentação de 5mm Ø; 40 cm de mureta com tela, enterrada para evitar que a intrusão de suídeos asselvajados. Sobre a extremidade superior colocar no mínimo 3 e no máximo 4 fios de arame farpado.

II - Ter portão de acesso único para passagem de veículos com controle de abertura e fechamento por chave e exceções serão permitidas em estabelecimentos pré- existentes mediante análise de risco;

III – ser edificada a pelo menos 5 (cinco) metros das instalações ressalvadas distâncias menores em estabelecimentos pré-existentes mediante análise de risco e

IV - estar afastada a pelo menos 20 ou 30 metros da UP.

Art. 4º A granja deve ser distante em pelo menos 500 metros de qualquer outra criação ou abatedouro de suínos e pelo menos 100 metros de estradas por onde transitam caminhões com suínos.

Art. 5º A granja deve dispor de equipamento de pulverização com capacidade de gerar pressão e vazão adequadas para desinfecção de veículos no acesso a UP.

Art. 6º Os barracões de criação de suínos devem dispor de telas com malha não superior a 2,54 (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos) centímetros.

Seção II Do Escritório da Granja

Art. 7º A granja deve dispor de escritório com banheiro junto a cerca de isolamento, com área suja voltada para a parte externa e área limpa voltada para a parte interna, separadas por barreira física de pelo menos 1 (um) metro de altura, de tal forma que o único acesso à UP seja pelo chuveiro.

§1º A área limpa do escritório se destina a pessoas autorizadas ao acesso à UP, após procedimentos de higienização e troca de roupa e calçados e para o armazenamento de materiais de uso interno como medicamentos, sêmen e material correlato.

§2º Nas granjas pré-existentes com escritório não conexo à cerca de isolamento o seu uso fica sujeito a análise de risco.

§3º Para as granjas que utilizam o sistema “todos dentro, todos fora”, é permitida a documentação junto à

instalação dos animais.

Seção III Do Vestiário

Art. 8º O vestiário é o local destinado à higienização e troca de roupa e calçados localizado junto a cerca de isolamento para uso de pessoas autorizadas ao acesso à UP.

§1º Se localizado anexo ao escritório, deverá dispor de acesso único controlado para ingresso somente de pessoas autorizadas a UP.

§2º O vestiário se divide em uma área suja, chuveiro e uma área limpa, onde devem ficar as roupas e botas da granja, para que o fluxo entre as áreas seja possível apenas pelo chuveiro.

§3º Deve conter cartaz na forma do Anexo I com orientações básicas de biossegurança relativas ao vazão sanitário, obrigatoriedade de higienização e troca de roupa e calçados, uso de material exclusivo da UP e restrição de materiais de uso pessoal.

§4º A área suja deve dispor de local próprio e adequado para colocação de roupas e calçados de uso exclusivo da UP.

§5º Objetos e equipamentos para ingresso na UP devem ter superfícies externas previamente desinfetadas conforme alerta em cartaz previsto no §3º.

§6º Nas granjas pré-existentes o uso do vestiário quando situado do lado externo da cerca de isolamento, fica sujeito a aprovação mediante análise de risco.

Art. 9º O vestiário deve dispor de banheiro com chuveiro, lavatório e vaso sanitário de uso para pessoas autorizadas a ingressarem na UP.

§1º. O acesso a banheiro fora da cerca de isolamento por pessoas do interior da UP fica condicionado à troca de roupa e calçado.

§2º Manter um livro de registro de visita, informando nome, endereço, objetivo da visita e data em que visitou a última criação, abatedouro ou laboratórios.

Seção IV Do Refeitório

Art. 10 O refeitório junto à cerca de isolamento deve ter acesso pelo lado interno da UP e as refeições ou insumos para alimentação devem se entregues aos funcionários e colaboradores por passagem tipo janela.

Seção V Do Vestiário

Art. 11 Na granja devem estar disponíveis roupas e calçados apropriados, devidamente higienizados ou vestimentas descartáveis, destinadas às pessoas autorizadas a adentrarem na UP.

Seção VI Do Embarcadouro e Desembarcadouro

Art. 12 O embarcadouro e desembarcadouro de suínos devem localizar-se junto a cerca de isolamento.
Parágrafo único. Granjas de CR, UDA e UT, que produzem no sistema "todos dentro, todos fora", podem ter o embarcadouro e desembarcadouro localizado no perímetro da UP.

Seção VII Do Armazenamento de Ração e Insumos

Art. 13 A fábrica de ração ou estocagem de insumos deve estar localizada fora da cerca de isolamento da UP.

Parágrafo único. Em granja pré-existente, a fábrica de ração pode estar localizada no perímetro da UP.

Art. 14 Os veículos de transporte de insumos ou ração ensacada, devem abastecer a fábrica de ração ou o depósito pelo lado externo da cerca de isolamento.

Art. 15 Nas granjas que adquirem ração a granel, os silos de armazenamento devem estar localizados no lado interno da UP, próximos à cerca de isolamento.

§1º O abastecimento de ração por caminhão graneleiro deve ser feito pelo lado externo da cerca de isolamento.

§2º Em granja pré-existente, os caminhões podem entrar na UP para descarregar a ração, condicionado à prévia desinfecção do veículo.

Art. 16 É vedado o armazenamento, o transporte de ração e insumos juntos com produtos que possam causar contaminação química, biológica, odores e outras formas de contaminação.

Art. 17 É vedada a utilização de carrinhos de mão e assemelhados, destinados ao transporte de insumos e rações aos animais da UP, para finalidades diversas que possam colocar em risco a biossegurança.

Seção VIII Da Câmara de Compostagem e Esterqueira

Art. 18 A câmara de compostagem ou outro sistema de processamento de suínos mortos, deve ser isolada contra insetos e roedores e estar junto a cerca de isolamento, no espaço interno ou externo da cerca.

Parágrafo único Quando localizada na cerca de isolamento com acesso pelo lado interno, deverá ser manejada por funcionário da UP. Se o acesso for pelo lado externo, deverá ser manejada por pessoa que não trabalha na UP ou por funcionário da UP no final do expediente.

Art. 19 A remoção de animais mortos por empresa processadora especializada, deve atender legislação específica.

Art. 20 Esterqueiras da UP ou depósitos de tratamento de dejetos, devem estar localizados fora da cerca de isolamento e cercados para evitar o acesso de animais e pessoas não autorizadas.

Parágrafo único. Em granjas pré-existentes, as esterqueiras ou depósitos de tratamento de dejetos podem estar localizados no perímetro da UP porém, devem ter cerca própria e isolamento contra insetos e roedores .

Art. 21 A granja deverá utilizar e documentar os procedimentos para controle de roedores e insetos.

Seção IX Da Água de Abastecimento

Art. 22 Os reservatórios de água de abastecimento da UP devem estar protegidos e fechados para impedir o acesso de insetos, roedores e outros animais.

§1º Em UP que utiliza o sistema contínuo de produção, os reservatórios deverão ser limpos e desinfetados com intervalo máximo de 12 meses.

§2º A UP que utiliza água superficial (córregos, fontes ou poços superficiais ou de captação da chuva) deve realizar obrigatoriamente sua desinfecção por cloração, ou outro tratamento com resultado equivalente.

§3º Em UP que usa água de poço profundo, sua cloração somente será necessária se no exame microbiológico para coliformes fecais indicar contaminação.

§4º A água clorada deve apresentar entre 1(um) e 3(três) ppm de cloro na entrada do bebedouro, admitindo-se outro método com resultado equivalente.

Art. 23 A cada 12 meses, as granjas CC, UPL e UPD deverão realizar análise microbiológica da água para coliformes fecais para comprovar sua potabilidade, independente do sistema de tratamento utilizado.

Capítulo III Das visitas à Unidade Produtiva

Art. 24 As pessoas que necessitarem adentrar à UP a trabalho ou não, deverão estar sem contato com suínos de outra UP, abatedouro ou laboratório (que trabalha com agentes infecciosos), por no mínimo 24 horas.

§1º Visitante estrangeiro ou brasileiro em retorno de viagem internacional, independente de ter ou não visitado um UP, abatedouro ou laboratório com agentes infecciosos, devem respeitar o vazio sanitário mínimo de 72 horas.

§2º Técnicos autônomos ou de empresa integradora ou de cooperativas, que assistem apenas granjas da mesma integração/cooperativa, poderão visitar mais de uma UP por dia, desde que estas utilizem suínos de reposição dos mesmos fornecedores e sigam os procedimentos de biossegurança, como troca de roupa e calçado, lavagem das mãos com produto germicida na entrada da UP.

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 25 Estas normas não se aplicam às Granjas de Reprodutores Suídeos Certificada (GRSC), que seguem

legislação específica.

Art. 26 O não cumprimento do disposto nesta Portaria sujeita o infrator ao impedimento do alojamento de animais enquanto perdurarem as não conformidades.

Art. 27 Esta Portaria entra em vigor em 12 meses a partir da data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Daniel de Barbosa Ingold
Diretor-Presidente

PORTARIA/IAGRO/MS Nº 3.628 31 DE OUTUBRO DE 2019.

Padroniza os formulários: "Termo de Interdição", "Termo de Desinterdição", e estabelece procedimentos a serem adotados conforme a suspeita sanitária no Estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – IAGRO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei Estadual nº 3.823, de 21 de dezembro de 2009, bem como a Lei Estadual nº 4.518, de 07 de abril de 2014;

Considerando o Decreto Lei nº 24.548, de 03 de julho de 1934 que aprova o regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal;

Considerando o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006 que institui o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA);

RESOLVE:

Art. 1º Visando salvaguardar o status sanitário dos rebanhos sul-mato-grossense, a IAGRO poderá interditar e delimitar áreas públicas ou privadas sempre que:

I. houver casos suspeitos ou confirmados de doenças transmissíveis de alto poder de difusão e que constitua em ameaça aos rebanhos de animais e à saúde pública;

II. situações que coloquem em risco a condição sanitária do rebanho do Estado e

III. adoção de práticas que contrariem as normas do sanitarismo e bem-estar animal.

§ 1º Cabe ao Fiscal Estadual Agropecuário - Médico Veterinário emitir o "Termo de Interdição" – **Anexos I, II, III, IV e V** conforme a espécie envolvida e doença que acometeu o animal ou rebanho.

§ 2º Os programas sanitários que possuam os referidos formulários de que trata esta portaria, padronizados através do Plano de Contingência, para a enfermidade "alvo", poderão utilizá-los em ações sanitárias de interesse do programa.

Art. 2º Considera-se interditado o bem móvel ou imóvel, público ou privado, a partir da emissão do Termo de Interdição pelo Fiscal Estadual Agropecuário - Médico Veterinário.

Art. 3º Cautelarmente e com a devida motivação, antes da emissão do Termo de Interdição fica facultado ao Fiscal Estadual Agropecuário - Médico Veterinário impedir a emissão de documento de trânsito de animal, produto, subproduto e resíduo da atividade pecuária.

Art. 4º A interdição e desinterdição poderão ser realizadas por espécie animal, por propriedade, por Núcleo e poderá ser estendida para as demais fichas sanitárias existentes na propriedade, caso seja constatada que se trata da mesma unidade epidemiológica.

Art. 5º O proprietário/representante legal ou estabelecimento deverá facilitar todas as atividades relacionadas com o controle das enfermidades de importância sanitária para os programas de saúde animal como a interdição, notificação e desinfecção;

Art. 6º A proibição do trânsito de animais, seus produtos e subprodutos, de insumos pecuários, materiais de multiplicação e demais materiais que constituam risco de disseminação da doença poderá ser total ou parcial, podendo tal ação estender-se à área peri-focal;

Art. 7º Os locais destinados a eventos agropecuários são também passíveis de interdição pelo cumprimento das normas de saúde animal conforme normas sanitárias vigentes.

Art. 8º Durante a interdição é dever do produtor, proprietário ou representante legal, as suas expensas:

I. manter o manejo do semovente e oferecer condição ao bem-estar animal;